

756

Silas, Susana, Fátima, Emílio
e M. C. de Almeida, José C. de Almeida e
Silas Caldas, em 29.11.77. Deputado
Institui o Código Tributário
do Município de Itaguaí.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LIVRO I

TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Itaguaí:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana; e

b) sobre serviços de qualquer natureza

II - Texas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia municipal; e

b) decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II
IMUNIDADES

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto; e

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no § 3º.

IV - empresa pública que explorar atividade monopolizada.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos restringe-se aos destinados aos trabalhos do culto.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - A não observância dos requisitos referidos no § 3º determinará a suspensão da imunidade.

§ 5º - Os serviços beneficiados pela imunidade são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades referidas e previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 4º - As entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 3º são responsáveis pelos tributos de responsabilidade de terceiros, que lhes caiba reter na fonte, e pela prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, conforme definido no regulamento.

TÍTULO III

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado nas zonas urbanas do Município, observados os requisitos do artigo 7º.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre os sítios de recreio, nos quais a eventual produção não se destine à comercialização.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, sempre que o imposto Territorial foi maior que o Predial;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinada a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.
- g) em que houver edificação cuja área de construção seja menor ou igual a um quarto do terreno.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste imposto, a Lei definirá zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem postea-
mento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distân-
cia máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, cons-
tante de loteamento aprovado pelo INCRA destinado à habitação, à
indústria ou ao comércio.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o
titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do bem
imóvel.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 9º - O imposto devido será calculado, anualmente,
sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será determina-
do:

I - tratando-se de prédio, pelo valor da s constru-
ções, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terre-
no ou de sua fração ideal; e

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua
área ou de sua fração ideal, pelo valor unitário do metro quadra-
do do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir
fatores de correção, relativos à características próprias ou à

situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 11 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - plantas de valores de terrenos estabelecidos pelo Poder Executivo que indiquem o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos; e

III - fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia do terreno e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 12 - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, para e feito da cobrança do IPTU;

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços concorrentes do mercado.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 13 - A alíquota será de 0,25% a 1,5 conforme Tabela 1 constante do Anexo I.

Parágrafo Único - As zonas a que se refere a Tabela 1 do Anexo I, são aquelas definidas e delimitadas na Lei de Zoneamento do Município de Itaguaí.

TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 14 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 15 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; e

III - aquele em que se efetuar a prestação no caso de construção civil.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento prestador aquele onde sejam organizados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 16 - Estão sujeitos ao imposto sobre serviços, dentre outros, os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.

2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5. Advogados ou provisionados.

6. Agentes da propriedade industrial.

7. Agentes da propriedade artística ou literária.

8. Peritos e avaliadores.

9. Tradutores e intérpretes.

10. Despachantes.

11. Economistas.

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos; e

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões ou congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICM).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização e industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 17 - Os serviços incluídos no artigo 16 ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerça quaisquer das atividades de que trata o artigo 16.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sozinho ou com o auxílio de dois empregados, no máximo, que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade, econômica de prestação de serviços; e

b) pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados.

Art. 19 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços que lhes foram prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Único: Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário dos serviços deverá reter 5% (cinco por cento) do total devido e recolhê-los aos cofres municipais.

Art. 20 - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instaladas no seu estabelecimento.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a contribuinte do Imposto sobre Serviços que se utilize da prestação de serviços de outros contribuintes de menor capacidade contributiva, caso em que o substituto descontará o imposto devido pelo substituído, ficando responsável pelo recolhimento aos cofres municipais.

CAPÍTULO II
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 22 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas percentuais, seja sobre o preço do serviço, seja sobre valores de referência, de acordo com a Tabela 2 constante do Anexo I.

Art. 23 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo Único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço mais de dois empregados e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 24 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 16 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;

b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) em que exista sócio pessoa jurídica;

d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo; e

e) que possuam mais de dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou não.

Art. 25 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I, inclusive para as sociedades e empresas individuais que não satisfaçam as condições do artigo 24.

Art. 26 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 16, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar es-
crituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas
das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da for-
ma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços,
da alíquota mais elevada.

Art. 27 - Preço do serviço é a importância relativa à re-
ceita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a
título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quais-
quer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito,
ainda que cobradas em separado, na hipótese de prestação de servi-
ços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido ao toma-
dor do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será conside-
rado simples indicação de controle; e

d) descontos e abatimentos sujeitos à condi-
ção.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores re-
lativos a:

a) materiais fornecidos pelo prestador e subem-
preiteiros já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços pre-
vistas nos itens 19 e 20 do artigo 16;

b) alimentação, quando não incluídas no preço
da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no
item 39 do artigo 16; e

c) peças ou partes de máquina e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 16.

Art. 28 - Quando a contra prestação verificar-se através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo do imposto será o preço corrente das mercadorias, na praça.

Art. 29 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo, através dos documentos e livros fiscais exigidos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II REGIMES ESPECIAIS

Art. 30 - O Poder Executivo poderá adotar os seguintes Regimes Especiais para a cobrança do imposto:

I - Arbitramento;

II - Estimativa;

III - Contribuinte Substituto.

Art. 31 - Proceder-se-á o arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e

e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - O arbitramento restringir-se-á aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 32 - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas pelo Poder Executivo; e

III - quando se tratar de contribuinte ou grupos de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade fiscal competente, tratamento fiscal específico.

Art. 33 - O valor do imposto a ser recolhidos pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado conforme o caso, tendo em vista:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte; e

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 34 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, nos prazos e na forma definidos pelo Poder Executivo, reclamar quanto ao valor estimado.

Art. 35 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 36 - Após o prazo de reclamação, o valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá determinar a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária pelo contribuinte que utilize seus serviços, quando julgar conveniente em função:

I - falta de comprovação de inscrição fiscal no órgão competente; e

II - dificuldade na apuração do fato gerador pelos órgãos fiscais.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 38 - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços prestados que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar;
- b) varrição, lavagem e irrigação de logradouros públicos;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgoto e córrego; e
- d) capinação.

II - Taxa de Iluminação Pública é devida pelos serviços de iluminação prestados em vias ou logradouros públicos, diretamente ou através de concessionário, relacionando-se com as atividades de operação, manutenção e reparação das instalações de iluminação, inclusive;

- a) ligação e desligação da corrente elétrica;
- b) limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados;
- c) conservação, inclusive pintura; e
- d) substituição de partes do equipamento e a inspeção dos circuitos.

III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços, na zona urbana, referentes à conservação do calçamento, conservação dos leitos não pavimentados ou a reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados.

IV - Taxa de Pavimentação é devida pelos serviços de pavimentação de logradouros públicos, constantes de:

- a) terraplanagem superficial;
- b) colocação de guias e sargetas;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) escoamento local;
- e) calçamento da parte carroçavel do logradouro público, qualquer que seja o material usado;
- f) substituição ou reconstrução de calçamento já existente;
- g) pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

V - Taxa de Construção e Conservação de Estradas é devida pelos serviços de construção ou conservação realizados nas vias de comunicações rurais existentes no Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 39 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços constantes dos incisos I a V do artigo 38.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 40 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada, mensalmente, à base de 1,0%, 2,5% e 3% do valor da UFIMI, conforme se trate de residências, estabelecimento comerciais ou industriais, respectivamente.

Art. 41 - As Taxas de Limpeza Pública e de conservação de vias e logradouros públicos serão calculadas aplicando-se percentuais no valor da UFIMI, por metro linear de testada de frente do imóvel.

§ Único - A cobrança destas Taxas será feita através de Guia própria com o Título de TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

Art. 42 - A Taxa de Pavimentação será calculada multiplicando-se o custo do metro linear do serviço por metro de largura da metade da faixa carroçável, e pela metragem linear da testada do bem imóvel beneficiado pelo serviço, conforme Tabela 4 constante do Anexo I.

§ Único - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros e será cobrada pelo total quando a propriedade fizer limites com ambos os lados da via ou logradouro público beneficiado pelos serviços.

Art. 43 - A Taxa de Construção e Conservação de Estradas será calculada da mesma forma que a Taxa de Pavimentação, porém em relação aos imóveis rurais servidos pelas Estradas.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 44 - As Taxas de Licença são devidas pelo exercício de poder de polícia municipal, no exame ou fiscalização do

cumprimento da legislação municipal a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale, construa ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - o uso de área de domínio público;

IV - a execução de obras ou serviços de engenharia; e

V - a utilização de meios de publicidade em geral;

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 45 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 46 - As taxas serão calculadas, proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação das Tabelas constantes do Anexo I.

Art. 47 - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

TÍTULO VI
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 48 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que de corra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ Único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada - contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

LIVRO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES

Art. 49 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano;

I - O bem imóvel quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto estiver ocupado pelos citados serviços;

II - Os imóveis utilizados para instalação de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

§ Único - As Indústrias que instalarem-se no Município durante o exercício de 1978, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial, Territorial e Taxas durante o período de cinco anos.

Art. 50 - São isentos do Imposto sobre serviços:

I - os profissionais ambulantes e também os localizados em feiras livres e cabeceiras de feira;

II - os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas,

III - as associações e clubes, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - a prestação de serviços por empresas jornalísticas ;

V - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, e com empresas públicas e sociedade de economia mista instituídas pelo município e que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;

VI - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, nas vendas de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso V deste artigo são:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 51 - Estão isentos das Taxas de Licença para localização e funcionamento:

I - o artífice que exerça a atividade em sua própria residência;

II - a pequena indústria domiciliar; e

III - os cegos, mutilados e inválidos quando exercerem o comércio em pequena escala.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulará o exercício das atividades constantes deste artigo.

Art. 52 - Estão isentos da Taxa de Licença para a ocupação de áreas com bens móveis em logradouros públicos:

I - os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura, criação de aves, pequenos animais, e peixes desde que exerçam o comércio pessoalmente ou representados pelo cônjuge ou pelo filho, para uma única matrícula;

II - as canalizações do subsolo; e

III - as marquises, toldos e bambinelas.

Art. 53 - São isentos da Taxa de Licença para utilização dos meios de propaganda em geral:

I - engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário;

III - os engenhos colocados em transportes de passageiros ou de carga, bem como em veículo de propulsão humana ou tra-

ção animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

IV - engenhos com finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

V - engenhos colocados no interior de veículos, ainda que de transporte coletivo; e

VI - prospectos ou panfletos de propaganda, os quais, entretanto, não poderão ser distribuídos na via pública.

Art. 54 - Estão isentos da Taxa de Licença para a execução de obras e serviços de engenharia:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação reforma ou conserto;

a) de edificação de tipo proletário, com área máxima de construção de $60m^2$, quando requerida pelo próprio, para sua moradia;

b) viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água;

c) de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise ou vitrina;

d) de cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouro;

e) de canalização, ducto e galeria;

f) de sedes ou dependências de entidades desportivas;

II - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

a) de portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados à salvação, em casos de acidente;

c) de aparelhos fumívoros; e

d) de aparelhos de refrigeração.

V - a armação de circos e coretos;

VI - o assentamento das instalações mecânicas até 5 H.P.;

VII - as sondagens de terrenos;

VIII - o corte ou derrubada;

a) de vegetação (mata, capoeira, etc.), quando necessária ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola; e

b) de árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, desde que sua remoção seja imprescindível à execução de obras que já estejam licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens, e desde que pertençam à arborização pública;

Art. 55 - As isenções constantes deste Capítulo deverão ser reconhecidas na forma, prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

TÍTULO II
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO

Art. 56 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será pago, anualmente, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, conjuntamente com as Taxas de Serviço Público que incidam sobre os proprietários de imóvel.

Art. 57 - O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza será pago:

I - antes de iniciadas as atividades, pelo contribuinte obrigado a pagamento de importância fixa;

II - na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo, pelos contribuintes sujeitos a pagamento de importância fixa, nos anos subsequentes ao início das atividades; e

III - depois de prestado o serviço ou parte dele, independentemente do seu recebimento, pelo contribuinte sujeito a imposto calculado sobre o movimento mensal, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 58 - As Taxas de Licença serão pagas no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 59 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto em lei.

§ 1º - O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, em cada exercício, a compensação do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos hospitalares, admitindo a compensação do imposto devido mediante cessão de leitos ou serviços, observados os requisitos regulamentares.

Art. 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação, nos casos indicados e fundamentados pelo órgão jurídico do Município.

Art. 63 - O Poder Executivo poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado num dos requisitos abaixo:

I - situação econômica do sujeito passivo;

II - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - diminuta importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e

V - condições peculiares a determinada região do Município;

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure a inexistência do requisito em que foi fundamentado, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daqueles; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II do mesmo parágrafo, a revogação poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

TÍTULO III
INFRAÇÕES E PENALIDADE
CAPÍTULO I
INFRAÇÃO FISCAL

Art. 64 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 65 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 66 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do auto de infração ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 67 - A lei tributária que impuser infração ou cominar penalidade aplicar-se-á a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de penalidade que decorrer, exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos da mora e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 69 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 70 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 71 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis, para efeito de aplicação de penalidade:

I - a existência de receitas de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas e cuja disponibilidade de financeira do supridor não esteja comprovada; e

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providencie o conserto.

Art. 72 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade fiscal competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta apresentada regularmente, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento de sua decisão.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 73 - A falta de inscrição de imóvel, de desdobramento da inscrição ou de comunicação de alterações da inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 50% (por cento) do valor do Imposto sobre as propriedades Predial e Territorial Urbana, devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de declaração ou comunicação ou a apresentação de declaração ou comunicação inexata, que derem causa à não cobrança do imposto ou à cobrança a menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 80% (por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagas, até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou comunicação, ou retificada a declaração ou comunicação inexata.

Art. 74 - Nos casos do artigo anterior, se o imóvel estiver beneficiado por imunidade ou isenção, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse o benefício.

Art. 75 - O contribuinte do Imposto sobre serviços de qualquer natureza ficará sujeito às seguintes multas, quando:

I - iniciar suas atividades sem inscrever-se na repartição fiscal competente:

a) se pessoa física, multa 80% (por cento) da UFIMI por ano ou fração de ano em que incorrer na infração.

b) se pessoa jurídica, multa de 1 (um) UFIMI por mês ou fração de mês em que incorrer na infração.

II - funcionar com as características em desacordo com a respectiva inscrição - multa de 20% (por cento) da UFIMI, por característica, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança de característica até a data em que venha a regularizar a situação;

III - não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado no Regulamento - multa de 60 (por cento) da UFIMI, por mês ou fração de mês que decorrer da ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou da constatação do fato pelo fisco;

IV - embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, conforme exigido em Regulamento, - multa de 40% (por cento) da UFIMI, por livro ou talão, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 1 (uma) UFIMI;

V - embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos pelo Regulamento, ou, no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros e talões exigidos, multa de 60% (por cento) da UFIMI, por livro ou talão, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem os mesmos.

VI - não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no Regulamento, multa de 60% (por cento) da UFIMI;

VII - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo não superior a noventa dias, multa equivalente a 50% (por cento) do imposto exigível, no máximo do valor de 20 UFIMI;

VIII - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares, e que embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de fazê-lo por prazo superior a noventa dias, multa equivalente a 70% (por cento) do valor do imposto exigível, no máximo de 30 UFIMI;

IX - deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributada por importância fixa, ou apresentar declaração inexata que determinem falta de cobrança do imposto ou cobrança à menor do que o que seria devido, multa correspondente a 100% (por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixados de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

X - embaraçar, dificultar ou impedir a ação do fisco de qualquer modo ou forma, multa de 100% (por cento) da UFIMI;

XI - emitir qualquer documento relacionado com o imposto sem algumas das características ou indicações impressas exigidas pelo Regulamento, multa de 20% (por cento) da UFIMI, por característica ou indicação que faltar.

XII - os estabelecimentos gráficos ou contribuintes que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos, multa de 60% (por cento) da UFIMI, por impresso em que se verificar a omissão.

XIII - emitir nota-fiscal de série diversa da prevista para operação, multa de 80% (por cento) da UFIMI;

XIV - emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata, multa 120% (por cento) do valor da UFIMI;

XV - utilizar máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no Regulamento, multa de 100% (por cento) do valor da UFIMI;

XVI - deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, multa de 50% (por cento) do valor da UFIMI, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixarem passar sem cumprir a obrigação;

XVII - extraviar livro ou documento fiscal, inutilizar ou der margem à sua inutilização, multa de 70% (por cento) da UFIMI, no caso de restabelecer a escrita espontaneamente, até trinta dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente; multa de 100% (por cento) da UFIMI, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo - primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

XVIII - atrasar-se na escrituração dos livros fiscais, multa de 20% (por cento) do valor do UFIMI, por mês ou fração de mês de atraso, por livro, até o limite de (10) dez UFIMI, também por livro;

XIX - continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição, multa fixa de 60% (por cento) da UFIMI e mais uma multa que variará de 60% (por cento) a 90% (por cento) da UFIMI, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator;

Art. 76 - Será aplicada multa igual 100% (por cento) do valor do imposto devido ou daquele que o seria, no caso de isenção, referente a ato praticado irregularmente:

I - aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto.

II - aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente; e

III - aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor diferente do valor real da operação.

Parágrafo Único - Nos casos em que fique comprovada a existência de artifício, ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual 100% (por cento) do imposto devido, não inferior a 10 (dez) UFIMI.

Art. 77 - Os contribuintes da Taxa de Licença para localização e funcionamento estarão sujeitos às seguintes multas, quando:

I - não cumprirem Edital de Interdição - multa diária de 60% (por cento) da UFIMI;

II - funcionarem sem Alvará de Licença e Localização multa diária de 30% (por cento) da UFIMI;

III - não conservarem o Alvará de Licença e Localização em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação - multa de 80% (por cento) da UFIMI;

IV - multa de 80% (por cento) da UFIMI:

a) aos que deixarem de substituir o Alvará de Licença e Localização quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos; e

b) aos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

V - não renovarem o Alvará de Licença e Localização multa equivalente a 80% (por cento) do valor da taxa;

VI - funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

a) 50% (por cento) da UFIMI, se a atividade permitida ou tolerada para o local for compatível com a natureza da atividade licenciada;

b) 80% (por cento) da UFIMI, se a atividade permitida e tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada; e

c) interdição, quando não permitida ou não tolerada para o local.

Art. 78 - A utilização de área de domínio público sem o pagamento total ou parcial da respectiva taxa sujeitará o infrator à multa correspondente a 60% (por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 79 - Os contribuintes da Taxa de Licença para exploração dos meios de publicidade ficarão sujeitos às seguintes multas, quando:

I - exibirem publicidade sem a devida autorização, multa de 80% (por cento) da UFIMI;

II - exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação e fora dos prazos constantes da autorização, multa de 80% (por cento) da UFIMI;

III - não retirar o engenho publicitário quando a autoridade o determinar, multa de 90% (por cento) da UFIMI; e

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento, multa de 80% (por cento) da UFIMI.

Parágrafo Único - A prática de outras infrações configuradas no Regulamento sujeitará o infrator a multa de 70% (por cento) da UFIMI.

Art. 80 - A execução de obras ou a prática de atos e atividades constantes da Tabela do Anexo I, sem a solicitação da licença e pagamento da respectiva Taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 80% (por cento) do valor da Taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Art. 81 - Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 60% (por cento) à 90% (por cento) da UFIMI.

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 82 - As autoridades judiciárias serventuários, funcionários públicos, funcionários do registro de comércio e quaisquer outras autoridades ou funcionários, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não-existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 80% (por cento) da UFIMI.

Art. 83 - Aquele que, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias ou seus estabelecimentos, quando solicitado por funcionário fiscal, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 60% (por cento) da UFIMI, pelo não atendimento do primeiro pedido;

II - de 70% (por cento) da UFIMI, pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; e

III - de 80% (por cento) da UFIMI, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo Único - O arbitramento "ex-officio" não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 84 - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma de quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 20 (vinte) UFIMI.

Art. 85 - Fica fixado em 20% (vinte) da UFIMI o valor mínimo para o lançamento de multas originárias pelos órgãos municipais.

Art. 86 - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou de sua diferença.

Parágrafo Único - Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes da falta de inscrição e de falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator incorrerá também na sanção decorrente da infração de dispositivo de caráter formal.

SUBSEÇÃO I
HIPÓTESES DE REDUÇÃO DE MULTAS

Art. 87 - As multas previstas nos incisos IV e V do artigo 75 serão aplicadas com redução de 40% (por cento), caso o pedido de autenticação seja feito espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no ato.

Art. 88 - A multa prevista no inciso XVIII do artigo 75 será reduzida de 30% (por cento), no caso do infrator regularizar a sua escrita dentro de trinta dias, contados da data em que tiver sido apurado o atraso.

SEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO

Art. 89 - A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrente, ou se estabelecer em desacordo com as normas municipais.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de quinze dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 90 - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do município, que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, de acordo com a legislação fiscal, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 91 - Nos casos de atividades provisórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o reco-

lhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independentemente de qualquer formalidade.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO

Art. 92 - Poderão ser apreendidos:

I - quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos; e

b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda;

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por regulamento, deva acompanhar o objeto ou mercadoria;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto possa ser identificado o seu destinatório, nos casos em que o regulamento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quando ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

e) se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal;

III - os livros, documentos ou quaisquer outros papéis

que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 93 - A falta de pagamento dos débitos tributários nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento fiscal, importará na aplicação de correção monetária, de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão fiscal competente.

Parágrafo Único - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do débito tributário

Art. 94 - No caso de débitos, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se deva à sua iniciativa, será feita a atualização levando-se em conta a época em que deveriam ter sido pagos, se feita sua apuração na época própria.

Art. 95 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 96 - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, a atualização será feita, apenas, sobre o valor do débito acaso não coberto pelo depósito.

CAPÍTULO II
DA MORA

Art. 97 - Os débitos tributários, quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

- I - até trinta dias - 10% (dez por cento);
- II - de trinta e um a sessenta dias - 20% (vinte por cento);
- III - de sessenta e um a noventa dias - 30% (trinta por cento); e
- IV - de noventa e um a cento e vinte dias - 40% (quarenta por cento);
- V - de cento e vinte e um dias em diante - 50% (cinquenta por cento).

Art. 98 - Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Se a administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora caso não efetue o pagamento do tributo devido no prazo legal que lhe for concedido.

Art. 99 - A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo Único - Recomeçará o curso da mora tão logo termina o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a dez dias.

Art. 100 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 101 - Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à aplicação de multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo Único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, conjuntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 102 - O contribuinte que, espontaneamente e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços fora dos prazos legais ou regulamentares, terá direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores da multa de mora previstos no artigo 97 deste Código.

Art. 103 - Após a lavratura de auto de infração, contado o prazo a partir da respectiva ciência, o contribuinte do Imposto sobre Serviços terá direito às seguintes deduções sobre as multas de mora previstas no artigo 97, desde que renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso.

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago dentro de 10 (dez) dias corridos;

II - 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago dentro de 30 (trinta) dias corridos; e

III - 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago dentro de 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 104 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o município, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ 1º - Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida, antes do ajuizamento.

§ 2º - Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que tal depósito cobrir a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo não coberto pelo depósito sujeito à regra geral do corpo deste artigo.

§ 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização do seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

Art. 105 - Os débitos tributários ficarão acrescidos de juros de 1% (por cento) ao mês a partir do mês subsequente ao vencido.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - O Município de Itaguaí poderá firmar Convênio com o Governo do Estado para a solução de assuntos fiscais.

Art. 107 - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Itaguaí - UFINI, para o cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos e multas, inclusive aquelas devidas por infração aos códigos de obras e de posturas municipais.

§ 1º - Fica estabelecido em 90% (noventa por cento) da UFERJ o valor da UFINI durante o exercício de 1978.

§ 2º - O valor da UFINI será reajustado sempre que ocorrer reajustamento da UFERJ. ✕

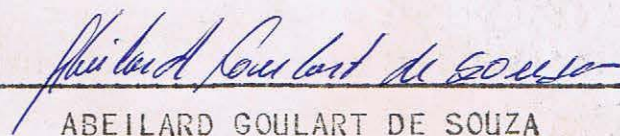
Art. 108 - Incorporam a presente lei as TABELAS DEMONSTRATIVAS, constantes do ANEXO I, que regulam o sistema de cobrança dos tributos, nos termos estabelecidos no LIVRO I:

Art. 109 - Consideram-se incorporados a esta Lei as - normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e legislação modificativa.

Art. 110 - O Poder Executivo fica autorizado a conceder redução de até 50%, por zona, na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano durante o exercício de 1978.

Art. 111 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam contrárias as incompatíveis, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 8/12/77



ABEILARD GOULART DE SOUZA

Prefeito